



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

cabp

Sessão de 22 de fevereiro de 1989

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 110.013 - Proc. 10845-006857/86-26

Recorrente INDÚSTRIAS QUÍMICAS ELETROCLORO S/A

Recorrido DRF/SANTOS-SP

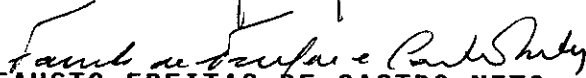
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-362

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao LABAMA - RIO, conforme relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em, 22 de janeiro de 1989.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.


MÁRIA DE LURDES MARTINS - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM:

SESSÃO DE: 24 FEV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros
ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO ,
JOÃO HOLANDA COSTA, JOSÉ MARIA DE MELO, HAMILTON DE SÁ DANTAS. e PAULO
CÉSAR BASTOS CHAUVET.

MF - ^{SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL} TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Resolução nº 301-362

Recorrente: INDÚSTRIAS QUÍMICAS ELETROCLORO S/A

Recorrida : DRF/SANTOS-SP

Relator : FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIAS QUÍMICAS ELETROCLORO S.A. despachou, através da DI nº 2483/86, Estearato de Cádmio, qualidade industrial, classificando-o no item TAB 29.14.08.99, sob as alíquotas de 3% para o I.I (redução ALADI) e 0% para o I.P.I.

Em ato de conferência física da mercadoria, o AFTN designado, com base no Laudo do LABANA nº 1026/86, concluiu que a classificação cabível seria no código TAB 38.19.99.00, sob as alíquotas de 30% para o I.I. e 10% para o I.P.I.

Foi, a seguir, lavrado o competente A.I. de fls. 01, para cobrança de tributos e da multa ali apontada.

Foi efetuado o desembaraço aduaneiro, na observância do disposto na Port. (MF) 389/76.

Inconformada com a ação fiscal, a importadora apresentou suas razões de defesa, arguindo em resumo:

Discorda da imposição fiscal, muito embora baseada em laudo do LABANA.

O Estearato de Cádmio é um estabilizante e se baseia em ácido esteárico. É, pois, um sal do ácido esteárico, por sua vez, composto de uma mistura de ácidos esteáricos e palmíticos.

Baseou-se nos Decretos nº 87.036/82 e 90.889/85 referente a ALADI, onde o Estearato de Cádmio está nominalmente citado no código 29.14.4.16, cujo correspondente na TAB é o código 29.14.08.99. Assim, a classificação do Sr. Fiscal fere os diplomas legais citados. Cita o art. 101 do decreto nº 91.030/85.

De acordo com o laudo de análise, é o produto uma mistura de sais de ácido graxo de cádmio, com predominância de estearato de cádmio. A característica essencial deve ser levada em conta, na classificação tarifária. Deve-se adotar a posição mais restrita em detrimento de mais genérica.

Paulo

A conclusão do laudo em nada altera a classificação tarifária adotada por ela impugnante. É da própria natureza do estearato de cádmio, a mistura daqueles ácidos graxos citados no laudo.

Requer, afinal, seja julgado improcedente o A.I. de fls. 01.

Protestou a Autuada especificamente, por prova pericial para sustentação de suas alegações.

Antes da apreciação, o autor do feito propõe o encaminhamento do processo ao LABANA, para pronunciamento sobre a defesa apresentada.

As fls. 47/7, o LABANA confirma o laudo emitido, sustentando que o produto importado é de "constituição química não definida". Não pode ser enquadrado na categoria de composto orgânico de constituição química definida, conforme a conceituação das NENCCA.

As fls. 52, o autor do feito lavrou a Complementação e Retificação do A.I. de fls. 01, para exigir também, a multa de mora do D.L. 1736/79 tendo sido aberto novo prazo de defesa.

As fls. 55/7, a autuada complementa sua defesa, reproduzindo os argumentos anteriormente oferecidos e rejeitando o A.I. Complementar, face às dubiedades dos dispositivos legais infringidos: o art. 350 ou o art. 530 do R.A.?

As fls. 60v., o autor do feito ressalva que a legislação correta do A.I. Complementar é: art. 1º do Dec.-lei nº 1736/79 e art. 530 do R.A.: abrindo-se novo prazo de defesa.

As fls. 63, a autuada rejeita a complementação do A.I. por padecer de vício. Não se pode, após a lavratura do A.I., alterar o que já foi feito, a teor do que prescreve o art. 1º, V, do Decreto nº 70.235/72.

Submetido o processo a julgamento foi proferida decisão assim ementada:

"Estearato de Cádmio (qualidade industrial), identificado pelo LABANA, como uma mistura de sais de ácidos graxos de cádmio, classifica-se no item TAB 38.19.99-00
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

124

No prazo legal, a Recorrente interpos o recurso de fls. 78/83 no qual repisa os argumentos expendidos em sua impugnação e sua defesa contra o auto de complementação e retificação do auto de infração original, protestando, novamente, por prova pericial requerida desde a impugnação e não deferida, sustentando mais, que

A decisão recorrida também inovou e exorbitou, pois embora considere ter como fundamento de fato e de direito o relatório e parecer de fls. 67/71 (cuja proposta é de procedência da ação nos valores originais apontados no A.I. de fls. 01) cometeu graves e insanáveis erros ao indicar: a) a multa do art. 364, inciso II do RIPI, como sendo Cz\$ 14.484,16, quando o valor é de Cz\$ 11.484,16 segundo o A.I; b) a multa do art. 1º do Decreto-lei nº..... 1.736/79, pela importância de Cz\$ 4.471,02 quando no A.I. complementado e retificado é de Cz\$ 2.385,51.

É o Relatório.



V O T O

No que tange a preliminar levantada pela Recorrente de que o auto de infração não pode ser modificado por complementações posteriores a ele feita, rejeita-a autoridade fiscal, notando falhas ou omissão no auto lavrado, pode corrigi-las ou complementá-las por autos de infração complementares, desde que deles intime a parte para defender-se, o que foi feito.

Não padece dúvidas ser a matéria importada de "qualidade industrial", conforme D.I e G.I., consoante à conclusão do laudo do LABANA 1.026/86 (fls. 16) "o produto Estearato de Cádmio, tratar-se de uma mistura de sais de ácidos graxos de Cádmio, com predominância do Estearato de Cádmio", finalizando dizendo que é "um produto de constituição química não definida".

O fulcro da questão está, justamente, na conclusão do LABANA adotada pela decisão recorrida, do produto ser de constituição química não definida, enquanto insiste a Recorrente ser ele de constituição química definida.

As NENCCA em suas notas ao capítulo 29, que trata dos produtos químicos orgânicos, diz no seu item 1 que este capítulo compreende apenas:

a) os compostos orgânicos de composição química definida, quando isolados, mesmo que contenham impurezas.

A mesma obra nas suas considerações gerais a essa nota 1 "a", diz que:

"Um composto de composição química definida, quando isolado, é um composto químico distinto, cuja estrutura se conhece, que não contem outra substância deliberadamente adicionada, durante ou após o fabrico (compreendendo a de puração)".

E, explica o que entende como substância deliberadamente adicionada ao finalizar essa sua consideração.

"Consequentemente, um produto constituído, por exemplo, por sacarina misturada com lactose, no intuito de tornar o produto particularmente apto para utilização como edulcorante, excluir-se-a do presente capítulo..."

Por outro lado, também é indubitável que o "ácido esteárico" é composto, principalmente de uma mistura de ácidos esteáricos e palmiticos, consoante se verifica da literatura anexa ao processo é da própria informação técnica de fls. 45. *Paul*

Por fim, é inquestionável, outrossim, que quer o laudo do LABANA, quer suas informações técnicas, em momento algum fazem menção que a amostra de ácido esteárico que examinou, contem qualquer outra substância, deliberadamente a ele adicionada durante ou após o seu fabrico para torná-lo próprio para usos especiais de preferência a sua aplicação geral.

O LABANA, em seu laudo e informações técnicas, pisa e repisa no fato de o produto examinado não ser puro para sustentar a sua conclusão de que por isso não constitui ele um composto orgânico de constituição química definida aduzindo mais, "conforme a conceituação das NENCCA".

Ora, essa conclusão é evidentemente equivocada.

Já vimos que pelas NENCCA, na sua nota 1 "a" não se exige que o composto orgânico de constituição química definida, quando isolado, seja puro, pois ela taxativamente admite que tenha impurezas.

O que ela exige nas suas considerações gerais a nota 1 é que o composto de composição química definida, quando isolado, seja um composto químico distinto, cuja estrutura se conhece.

Assim o que interessa ao desate da questão, é o LABANA não esclarece precisamente, é se o produto em causa é um composto químico distinto de estrutura conhecida, pouco importando, insista-se, que ele contenha impurezas.

Nessas condições, voto para que o julgamento seja convertido em diligência para que, por intermédio da repartição de origem, seja o processo encaminhado ao LABANA-Rio, para que responda aos seguintes quesitos:

- a) a amostra, objeto do laudo de análise nº 1.026/88 (fls 16), é um composto de composição química definida nos exatos termos, como o conceitua NENCCAS nas suas considerações gerais à Nota 1 do Capítulo 29, quais sejam:
- b) do composto examinado quais os elementos químicos?
- c) dentre esses elementos químicos qual que prevalece para o efeito de determinar a natureza do composto?
- d) os demais elementos verificados (os secundários) podem dizer-se que são meras impurezas do processo produtivo que não descaracterizam o elemento prevalente, de modo

22/11/88

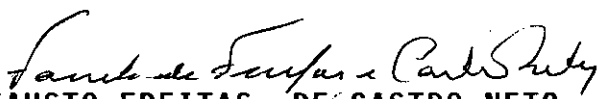
que o composto seja tido como sendo de constituição química definida?

"Um composto de composição química definida, quando isolado, é um composto químico distinto, cuja estrutura se conhece, que não contem outra substância deliberadamente adicionada, durante ou após o fabrico (compreendendo a depuração). Consequentemente, um produto constituído por exemplo, por sacarina misturada com lactose no intuito de tornar o produto particularmente apto para utilização como edulcorante, exclui-se do presente capítulo. Estes compostos podem conter impurezas (Nota 1 "a")".

- b) em o sendo, qual é sua estrutura?
- c) ou pelo contrário, esses outros elementos são aditivos intencionais que dão ao composto características novas, de modo que sua constituição química não é mais definida, nos termos do NENCCA do capítulo 29?
- d) outros dados que entendes relevantes para a solução do feito.

Dessa diligência deve ser intimada a Recorrente para, no prazo razoável a ser determinado pela repartição de origem, formular, os quesitos que entender necessários à sua defesa, atendendo-se, assim, ao seu pedido, tempestivamente formulado e não atendido de prova pericial.

Sala das Sessões em, 23 de outubro de 1989.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.